



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022

Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar 30/2022.

Assunto: Dispõe sobre a reorganização estrutural das SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA para atender as diretrizes da Adin 2010809-49-2022.8.26.0000 do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 18 de outubro de 2022.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



**MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2022

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Dispõe sobre a reorganização estrutural das SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA para atender as diretrizes da Adin 2010809-49-2022.8.26.0000 do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto trata da regularização, com a tentativa de se adequar ao Tema1010 do STF, de cargos em comissão e funções gratificadas das Secretarias da Prefeitura Municipal de Franca, com o intuito de atender a decisão proferida na ADIN 2010809-49-2022.8.26.0000.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a criação de cargos públicos municipais, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

O Projeto visa regularizar referidos cargos, conforme exigências do Tema 1010 do STF, que assim dispõe:



“Tese: I - A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

II - Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

(...)

IV - As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Da análise das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas, criados dentro dos órgãos que compõe as secretarias, verifica-se que revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Verifica-se que as atribuições estão descritas de forma específica, e que os titulares terão autonomia para alinhar, as diretrizes políticas daquela pasta, juntamente com o Chefe do Poder Executivo, fato que demanda especial relação de confiança, posto que, a chefia é a que irá formular, executar e fiscalizar, as diretrizes políticas traçadas.

Ressalta-se que, em relação aos requisitos para provimento dos cargos em comissão, foi inserido a “experiência” na área, em complementação à titulação, considerando-se que, valores, perfil comportamental e vivências, podem ser o diferencial, na competência daquele que irá alinhar, juntamente com o chefe do executivo, as diretrizes políticas do setor que irá coordenar.

O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, em fls. 361, conforme prevê o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, por se tratar de criação de cargos.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto, com os preceitos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito o Projeto visa à organização administrativa municipal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta**, nos termos da LOMF, em **dois turnos de discussão e votação**, artigo 180, II, “a”.



III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

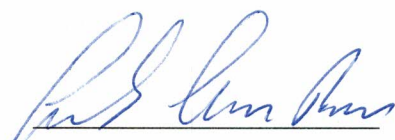
Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 18 de outubro de 2022.

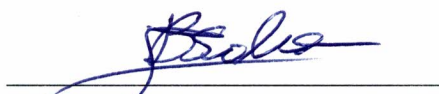
AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.


Ver. Carlinhos Petrópolis


Ver. Luiz Amaral.

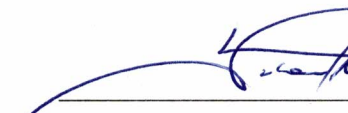

Ver. Daniel Bassi.

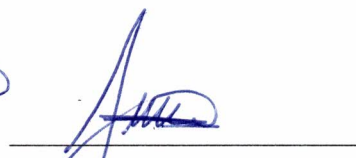

Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Pastor Palamoni.

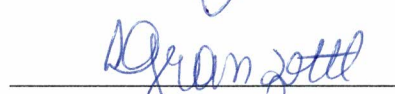
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.


Ver. Ilton Ferreira


Ver. Kaká.


Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Lurdinha Granzotte.